

LEI Nº 1.312, DE 04 DE ABRIL DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1163

Institui o regime de subsídio como modalidade de remuneração e as Funções Especiais Comissionadas para os profissionais da educação superior, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o regime de subsídio como modalidade de remuneração, fixada em parcela única, para os profissionais da educação superior, na conformidade do art. 39, §§ 3º e 8º, da Constituição da República, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI, da mencionada carta constitucional.

Art. 2º. O subsídio de que trata o artigo anterior tem seus valores estabelecidos em hora-aula, na conformidade do anexo I a esta Lei, nos quais foram consideradas, além do vencimento básico, as seguintes vantagens:

I - abonos concedidos pelas Leis:

- a) 831, de 3 de maio de 1996;
- b) 854, de 24 de julho de 1996;
- c) 894, de 27 de fevereiro de 1997;
- d) 952, de 19 de fevereiro de 1998;
- e) 967 e 968, de 6 de abril de 1998;

II - gratificação de titularidade;

III - adicional por tempo de serviço.

Art. 3º. *(Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)*

Art. 4º. Fica instituída a Função Especial Comissionada - FEC, remunerada por subsídio em valores estabelecidos em hora-aula, na conformidade do anexo II, que poderá ser atribuída ao profissional da educação superior nos termos desta Lei.

§ 1º. É condição essencial para a atribuição da FEC estar o profissional da educação superior ministrando aula em unidade da educação superior do Estado.

§ 2º. O subsídio de que trata este artigo é devido exclusivamente nas situações de atividade e durante o exercício da respectiva FEC, não se transferindo, em hipótese alguma, para as situações de inatividade ou de pensão por morte, casos em que o profissional da educação superior ou o titular da pensão perceberá o subsídio do cargo efetivo.

§ 3º. Dentre os critérios de atribuição da FEC, inclui-se o zelo pelo patrimônio público, pela conduta ética, pela moralidade na Administração Pública, pela legalidade, pela celeridade, pela responsabilidade, pela eficácia e eficiência de seus atos, pelo desempenho profissional e funcional, a disciplina e a assiduidade.

§ 4º. Na acumulação legal é permitida a atribuição da FEC em ambos os cargos.

§ 5º. O valor do subsídio de que trata este artigo será proporcional à jornada de trabalho.

Art. 5º. A FEC é de livre atribuição e dispensa do Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação do titular das unidades de Ensino Superior do Estado.

§ 1º. Na proposta de atribuição da FEC constará declaração de que o profissional da educação superior indicado satisfaz todos os requisitos desta Lei.

§ 2º. Designado para a FEC o profissional da educação superior deixará de perceber o subsídio ou a remuneração do seu cargo e nível, a ele retornando quando dispensado da referida função especial.

Art. 6º. Não se atribuirá a FEC, ou, se já atribuída, será dela automaticamente dispensado, o profissional da educação superior, quando:

I - colocado à disposição de outro órgão ou unidade do Poder Executivo, dos demais Poderes do Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ainda que para o exercício de funções típicas de ensino superior;

~~II - nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão;~~
(Revogado pela Lei nº 1.462, de 26 de maio de 2004.)

III - estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV - sofrer sanção disciplinar de suspensão;

- V - preso, provisória ou definitivamente;
 - VI - em disponibilidade, observado o disposto no art. 29 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;
 - VII - removido, por mais de duas vezes, de uma para outra unidade de ensino superior, por razões de indisciplina, de inadaptação ou de insuficiência de desempenho;
 - VIII-remanejado das funções de seu cargo;
 - IX - na fruição:
 - a) de licença-prêmio por assiduidade, nos termos estabelecidos no art. 235, inciso I, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;
 - b) das licenças:
 - 1 - *(Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)*
 - 2 - por motivo de doença em pessoa da família;
 - 3 - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - 4 - para o serviço militar;
 - 5 - para atividade política;
 - 6 - para capacitação;
 - c) dos afastamentos:
 - 1 - para servir a outro órgão ou entidade, ainda que informalmente;
 - 2 - para o exercício de mandato eletivo;
 - 3 - para estudo no Brasil ou no exterior;
 - 4 - para atender convocação da Justiça Eleitoral.
- § 1º. *(Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)*
- § 2º. Só poderá ser atribuída nova FEC quando, para os fins:
- I - dos incisos IV e V do **caput** deste artigo, cessados os motivos da perda ou os impedientes de sua concessão;

- II - do inciso VII do *caput* deste artigo, o profissional da educação superior estiver definitivamente adaptado ao exercício do cargo e ao ambiente de trabalho, portando-se com disciplina, urbanidade e assiduidade, e desempenhando suas funções com eficiência e eficácia.

Art. 7º. Ficam extintas todas as parcelas componentes da remuneração do profissional da educação superior, em especial abonos, vantagens pessoais irreajustáveis, gratificação de representação incorporável, gratificação de titularidade, funções gratificadas incorporáveis, quíntuplos incorporáveis, adicionais, gratificações, valores de vencimento básico, referências, ou qualquer outra espécie remuneratória de natureza igual ou diversa das enunciadas no art. 2º desta Lei.

Art. 8º. Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, é vedado:

- I - atribuir FEC em desacordo com o disposto nesta Lei;
- II - atestar:
 - a) indevidamente que o profissional da educação superior atende aos requisitos necessários para a atribuição da FEC;
 - b) frequência sem a correspondente prestação de serviço;
- III - permitir, ainda que de maneira informal:
 - a) a disposição;
 - b) a substituição;
 - c) o desvio de função.

Art. 9º. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive ao profissional da educação superior titular de compromisso de prestação de serviços temporário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de maio de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 04 dias do mês de abril de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 1.312, DE 04 DE ABRIL DE 2002.

TABELA DE SUBSÍDIO - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
VALORES POR HORA-AULA

CARGO	NÍVEL	R\$
PROFESSOR AUXILIAR	I	7,67
	II	8,05
	III	8,45
	IV	8,87
PROFESSOR ASSISTENTE	I	8,00
	II	8,40
	III	8,82
	IV	9,26
PROFESSOR ADJUNTO	I	10,28
	II	11,11
	III	11,72
	IV	12,39
PROFESSOR TITULAR	I	15,00
	II	16,11
	III	17,22
	IV	18,44

* Obs: Nova tabela de subsídio fixado pelo Anexo VI da Lei nº 1.438, de 03/03/2004.

ANEXO II À LEI Nº 1.312, DE 04 DE ABRIL DE 2002.

FUNÇÕES ESPECIAIS COMISSIONADAS - FEC -
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
VALORES POR HORA-AULA

CARGO	NÍVEL	R\$
PROFESSOR AUXILIAR	I	8,67
	II	9,10
	III	9,56
	IV	10,03
PROFESSOR ASSISTENTE	I	8,80
	II	9,24
	III	9,70
	IV	10,18
PROFESSOR ADJUNTO	I	11,31
	II	12,22
	III	12,89
	IV	13,63
PROFESSOR TITULAR	I	16,50
	II	17,72
	III	18,94
	IV	20,29